



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, - P

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 32/91

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ 135/91



Em, 30 de abril

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Exceléncia, para submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei, prorrogando os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 do mês de abril corrente, que dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários aos contribuintes do Estado da Paraíba.

Conforme é do conhecimento de Vossa Exceléncia e dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, aquela medida de caráter excepcional, permitiu aos contribuintes o cancelamento de multas e juros de que eram devedores, desde que requeressem os benefícios da lei, dentro do prazo nela estipulado.

Entretanto, fatos imprevisíveis prejudicaram a tramitação do projeto, de forma que só no último dia 24 do corrente a medida se concretizou através da prefalada Lei 5.395.

Em consequência, os prazos, ali estabelecidos, tornaram-se por demais exígues, impedindo que a lei viesse a al-

Ao

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da
Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A /

JSJ/CQ.



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI nº 32 /91

PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI
Nº 5.395, DE 24 DE ABRIL DE 1991 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da referida Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
de 1991; 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GG/ 135/91



cançar sua principal finalidade, que é a de promover a melho-
ria da arrecadação fiscal.

Assim e atendendo a excepcionalidade da me-
dida, valho-me do disposto no § 1º, do art. 64, da Constitui-
ção do Estado, para solicitar urgência, na tramitação do pro-
jeto ora submetido à apreciação desse Poder.

Na expectativa da aprovação da matéria obje-
to da mensagem ora encaminhada, aproveito a oportunidade para
renovar a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Casa
Legislativa os meus protestos de consideração e estima.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado



ESTADO DA PARÁIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 32 Sob Nº 32/91
EM, _____ / ____ / 10 _____

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 03/05/91
na p. 03, 05, 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 14/05/91
José Primo Palmeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

DIVISÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

F I C H A D E C O N T R Ô L E

PROPOSITURA: Projeto de Lei Nº 32/91

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO

EMENTA: Prorroga os Prazos Estabelecidos na Lei Nº 5.395, de 24 de Abril, e dá outras
Providências.

MELATOR:

Recebido em: / /

Enviado à: Comissão de Finanças e Justiça

Em: 14 / 05 / 91

Prazo para Relatar:

Encaminhado à:

Em: / /



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ 135/91

João Pessoa-PB

Em, 30 de abril

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Exceléncia, para submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei, prorrogando os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 do mês de abril corrente, que dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários aos contribuintes do Estado da Paraíba.

Conforme é do conhecimento de Vossa Exceléncia e dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, aquela medida de caráter excepcional, permitiu aos contribuintes o cancelamento de multas e juros de que eram devedores, desde que requeressem os benefícios da lei, dentro do prazo nela estipulado.

Entretanto, fatos imprevisíveis prejudicaram a tramitação do projeto, de forma que só no último dia 24 do corrente a medida se concretizou através da prefalada Lei 5.395.

Em consequência, os prazos, ali estabelecidos, tornaram-se por demais exígios, impedindo que a lei viesse a al-

Ao

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da
Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A /

JSJ/CQ.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GG/ 135/91

2.

cançar sua principal finalidade, que é a de promover a melhoria da arrecadação fiscal.

Assim e atendendo a excepcionalidade da medida, valho-me do disposto no § 1º, do art. 64, da Constituição do Estado, para solicitar urgência, na tramitação do projeto ora submetido à apreciação desse Poder.

Na expectativa da aprovação da matéria objeto da mensagem ora encaminhada, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Casa Legislativa os meus protestos de consideração e estima.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI nº 32 /91

PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI
Nº 5.395, DE 24 DE ABRIL DE 1991 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da referida Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
de 1991; 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 032/91

AUTOR : Governador do Estado.
RELATOR: Dep. Pedro Adelson

Prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO.

O Governador do Estado, via Projeto de Lei sob exame, pretende prorrogar os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991.

Justificando sua iniciativa o Governador argumenta, que os prazos ali fixados tornou-se exígues, face a fatos imprevisíveis que prejudicaram a tramitação do projeto.

Assim, ficou impedido que a Lei viesse a alcançar sua principal finalidade, que é de promover a melhoria da arrecadação fiscal.

É o relatório

I - VOTO DO RELATOR.

A proposta em pauta não carece de maiores indagações, sendo, por conseguinte, oportuna, haja visto, que os prazos que pretende prorrogar diz respeito a Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, prazos estes, exíguos para que a Secretaria das Finanças atendesse a todos os contribuintes interessados nos benefícios da referida lei, em melhoria da arrecadação fiscal do Estado.

Em assim sendo, voto pois, pela aprovação do projeto de Lei nº 32/91, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1991.

Dep. Pedro Adelson Guedes dos Santos

RELATOR

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas Constituição, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/91, nos termos de voto do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados que abaixo subscrevem:

PRESIDENTE-RELATOR

VICE-PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OF/GSL/ 282 /91

João Pessoa, 21 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo anexo de nº 015/91, do Projeto de Lei nº 32/91, de Vossa autoria, que prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, e dá outras providências, tendo o mesmo sido aprovado em sessão do dia 21 do mês corrente.

Renovo a Vossa Excelência, os meus protesto de elevada estima e consideração.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

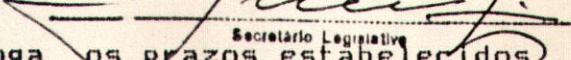
Exmo. Sr.
DD. RONALDO DA CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

O PRES NTE AUTOGRAFO é cópi
flel do que foi aprovado em Plenário ex
sessão do dia 21/5/91

AUTOGRÁFO Nº 015/91
PROJETO DE LEI Nº 032/91

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Em 21/5/91


Prorroga os prazos estabelecidos
na Lei nº 5.395 de 24 de abril de
1991 e dá outras providências.

Secretário Legislativo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

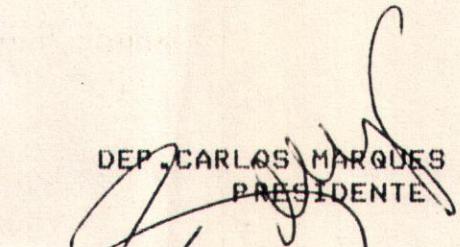
Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.

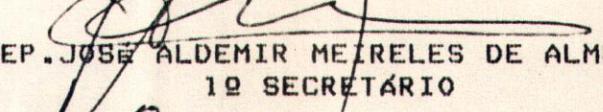
Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da referida lei.

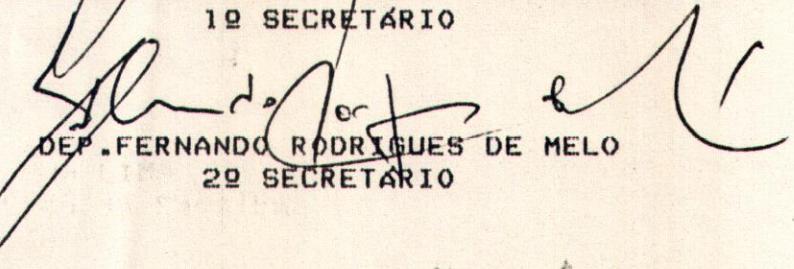
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pacto da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de maio de 1991.


DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE


DEP. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
2º SECRETÁRIO


DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ 135/91

Mensagem 2219



João Pessoa-PB

Em, 30 de abril

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Excelênci^a, para submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo projeto de lei, prorrogando os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 do mês de abril corrente, que dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários aos contribuintes do Estado da Paraíba.

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelênci^a e dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, aquela medida de caráter excepcional, permitiu aos contribuintes o cancelamento de multas e juros de que eram devedores, desde que requeressem os benefícios da lei, dentro do prazo nela estipulado.

Entretanto, fatos imprevisíveis prejudicaram a tramitação do projeto, de forma que só no último dia 24 do corrente a medida se concretizou através da prefalada Lei 5.395.

Em consequência, os prazos, ali estabelecidos, tornaram-se por demais exígues, impedindo que a lei viesse a al-

Ao

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da
Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A /

JSJ/CQ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

José Jerônimo B. Ribeiro

Dir. da Assessoria ao Plenário

Mat. 270.335 - 1

ADMISSÃO DE PROJETO
PROJETO DE LEI

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 26.1.05 - 91

José Jerônimo B. Ribeiro

Diretor da Ass. ao Plenário



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

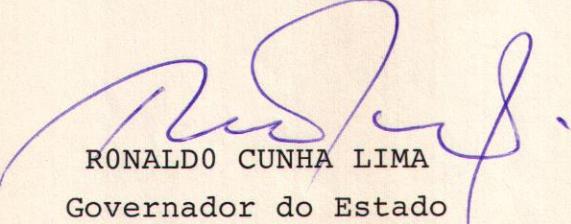
GG/ 135/91



cançar sua principal finalidade, que é a de promover a melhoria da arrecadação fiscal.

Assim e atendendo a excepcionalidade da medida, valho-me do disposto no § 1º, do art. 64, da Constituição do Estado, para solicitar urgência, na tramitação do projeto ora submetido à apreciação desse Poder.

Na expectativa da aprovação da matéria objeto da mensagem ora encaminhada, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres membros dessa Casa Legislativa os meus protestos de consideração e estima.



RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Prenário
às Fls. 32 Sob No 32/91
EM. _____ / ____ / 19 ____

Publicado no Diário do Poder Legislativo do Dia 03/05/91
an. 10
03, 05, 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 14/05/91
Párrimo Almeida.
Diretor da Ass. ao Plenário

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

A proposta em debate não impõe de maiores indecisões, sendo, por conseguinte, benéfica, haja vista, que os prazos que pretende prorrogar são os mesmos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, todos os quais visam a melhoria das finanças estaduais e a realização da arrecadação fiscal do Estado.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Pedro Adelson

de lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, para aprovação do projeto.

Prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO.

O Governador do Estado, via Projeto de Lei sob exame, pretende prorrogar os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991.

Justificando sua iniciativa o Governador argumenta, que os prazos ali fixados tornou-se exíguos, face a fatos imprevisíveis que prejudicaram a tramitação do projeto.

Assim, ficou impedido que a Lei viesse a alcançar sua principal finalidade, que é de promover a melhoria da arrecadação fiscal.

Pedro Adelson
PRESIDENTE-RELATOR

É o relatório

Paulo Henrique
MEMBRO

Paulo Henrique
MEMBRO

Paulo Henrique
MEMBRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária, realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bosco Carneiro, Presidente e Relator; Egídio Silva Madruga, Vice-Presidente; Gervásio Bonavides Mariz Maia; Arnóbio Alves Viana; e Simão de Almeida Neto.

Sala da Comissão, _____ de maio de 1991.

Dep. João Bosco Carneiro
Presidente e Relator

Dep. Egídio Silva Madruga
Vice-Presidente

Dep. Gervásio Mariz Maia

Dep. Arnóbio Alves Viana

Dep. Simão de Almeida Neto

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 21/10/91
José D. S. M.
1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OF/GSL/ 282 /91

João Pessoa, 21 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Exceléncia, autógrafo anexo de nº 015/91, do Projeto de Lei nº 32/91, de Vossa autoria, que prorroga os prazos estabelecidos na Lei nº 5.395, de 24 de abril de 1991, e dá outras providências, tendo o mesmo sido aprovado em sessão do dia 21 do mês corrente.

Renovo a Vossa Exceléncia, os meus protesto de elevada estima e consideração.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

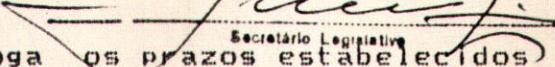
Exmo. Sr.
DD. RONALDO DA CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa O PRES. NTE AUTOGRAFO é cópia

AUTOGRÁFO Nº 015/91
PROJETO DE LEI Nº 032/91

fiel do que foi aprovado em Plenário e
sessão do dia 21/5/1991

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Em 21/5/1991


Prorroga os prazos estabelecidos
na Lei nº 5.395 de 24 de abril de
1991 e dá outras providências.

Secretário Legislativo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da referida lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pacto da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de maio de 1991.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2º SECRETÁRIO



Estado da *Diário*

28.05.91.

N.º 8832

JOÃO PESSOA — Terça-feira,

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.407 , de 27 de maio de 1991

af 12.VJ.91.
Prorroga os prazos estabelecidos na
Lei nº 5.395 de 24 de abril de 1991
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias
contados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no
inciso I e no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril
de 1991.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através
da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias
ao cumprimento da referida Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
27 de maio de 1991; 103º da Proclamação da República.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR
J. Soares Neto
José Soares Neto
Secretário das Finanças



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI nº 32 /91

PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI
Nº 5.395, DE 24 DE ABRIL DE 1991 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam prorrogados, por mais 15 (quinze) dias, con
tados a partir da publicação desta Lei, os prazos estabelecidos no inciso I e no pa
rágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 5.395, de 24 de abril de 1991.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a baixar, através
da Secretaria das Finanças, as normas complementares necessárias ao cumprimento da re
ferida Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica
ção.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
de 1991; 103º da Proclamação da República.

Aprovado em 21/08/91
EM: J. M. C. L.
1º SECRETARIO

Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR DO ESTADO